



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 11080.009902/2006-89  
**Recurso n°** 139.782 RO/RV  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução n°** 203-00.940  
**Data** 02 de dezembro de 2008  
**Recorrentes** CELULOSE IRANI S/A E DRJ-PORTO ALEGRE/RS  
**Interessada** DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos converter o presente julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
GILSON MACÊDO ROSENBERG FILHO

Presidente

  
ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 02/12/09

  
Marilde Cursino de Oliveira  
Mat. Slape 91650

## Relatório

Retorna este processo a esta Câmara após o atendimento da diligência por nós determinada em face da Resolução n.º 203-00.867, de 20/11/2007, e que consistiu na juntada de cópia do Processo Administrativo n.º 11080.009552/2006-51 (auditoria fiscal do crédito presumido de IPI informado no DCP pelo estabelecimento Matriz), às fls. 488/582, cujo conteúdo será mais bem explicado logo adiante. Antes, porém, para conhecimento da matéria que haveremos de nos ater neste julgamento, peço vênha para aqui repetir o meu relatório que antecedeu àquela deliberação.

Trata o presente processo de três autos de infração, no valor total de R\$ 46.339.145,03, nele incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%, todos cientificados ao sujeito passivo, um estabelecimento filial, CNPJ final 0002-94, em 20/11/2006, conforme as tabelas resumo abaixo:

PRIMEIRO AUTO DE INFRAÇÃO (fls. 3/39)			
Descrição	Detalhamento	Decendial	RS
Item 001 Crédito básico indevido	Recolhimento a menor do imposto, por ter o estabelecimento se utilizado de crédito básico indevido, referente ao IPI sobre a aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero, isentos, de outros créditos e de créditos extemporâneos.	30/11/2001 a 20/12/2003	
Item 002 Crédito Presumido Indevido	Recolhimento a menor do imposto, por ter o estabelecimento filial se utilizado indevidamente de crédito presumido do IPI apurado pela Matriz, por conta da glosa de insumos incluídos na base de cálculo.	20/05/2003; 10/07/203; 20/07/2003; 31/07/2003; 10/08/2003; 20/08/2003; 20/10/2003; 31/10/2003 e 10/11/2003.	25.943.440,86
Item 003 Crédito Presumido indevido	Recolhimento a menor do imposto, por ter o estabelecimento filial se utilizado indevidamente de crédito presumido do IPI apurado na Matriz, caracterizado pela falta de emissão de nota fiscal de transferência dos créditos.	31/08/202 a 20/05/2003	

SEGUNDO AUTO DE INFRAÇÃO (fls. 40/53)			
Descrição	Detalhamento	Quinzenal	RS

INF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 10/02/09  
Márcia Curcio de Oliveira  
Mat. Slape 91650

SEGUNDO AUTO DE INFRAÇÃO (fls. 40/53)			
Descrição	Detalhamento	Quinzenal	RS
Item 001 Crédito básico indevido	Recolhimento a menor do imposto, por ter o estabelecimento se utilizado de crédito básico indevido, referente ao IPI sobre a aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero e isentos.	15/01/2004 a 30/09/2004	5.168.241,24
Item 002 Crédito Presumido Indevido	Recolhimento a menor do imposto, por ter o estabelecimento filial se utilizado de crédito presumido do IPI apurado pela Matriz, por conta da glosa de insumos incluídos na base de cálculo.	15/01/2004 e 31/01/2004	

TERCEIRO AUTO DE INFRAÇÃO (fls. 54/69)			
Descrição	Detalhamento	Mensal	RS
Item 001 Crédito básico indevido	Recolhimento a menor do imposto, por ter o estabelecimento se utilizado de crédito básico indevido, referente ao IPI sobre a aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero e isentos, transferência do PIS/Pasep, transferência de saldo credor entre filiais, transferência de créditos PER/Dcomp, Compras de ativos e compensação com saldo de IRPJ.	31/10/2004 a 31/08/2006	15.227.462,93

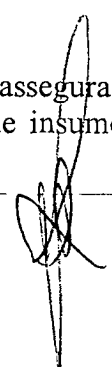
Esclarecera o Auditor-Fiscal que foram necessários três autos de infração distintos para superar dificuldades operacionais impostas pelo programa eletrônico gerador dos mesmos, de forma que um auto envolve o período em que a apuração do IPI era decendial, o outro, quinzenal, e o último, mensal.

Inconformada com a autuação, a empresa apresentou três impugnações, valendo-se dos seguintes argumentos, em conjunto aqui resumidos:

- que os autos de infração foram lavrados sem a observância dos requisitos mínimos do art. 142 do CTN, em especial, quanto à definição de matéria tributável ao embasamento de cada imputação;

- que o princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI lhe assegura a manutenção e o aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes das aquisições de insumos isentos e com a alíquota zero;

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 10.02.09  
Marta Cursino de Oliveira  
Mat. Slape 91650

  
3 P.

- que a tributação à alíquota zero e a isenção, apesar de não serem institutos idênticos, produzem exatamente os mesmos efeitos práticos, pois, na isenção tributária existe a cobrança do tributo, como fato conseqüente da plena incidência da norma legal de tributação, apenas não há o seu pagamento, como conseqüência da aplicação da norma isentiva;

- que tem direito a escriturar e se aproveitar dos créditos extemporâneos registrados no prazo de cinco anos contados das respectivas entradas dos produtos no estabelecimento;

- que utiliza em seu processo de industrialização papéis usados, como matéria-prima, para a fabricação de papel, que, por sua vez, é utilizado na fabricação de papelão ondulado e caixas de papelão, que adquire junto a comerciantes atacadistas não contribuintes do IPI (comerciantes, cooperativas de catadores e outros fornecedores);

- que as caixas de papel ou de cartão sujeitaram-se, na operação anterior, à incidência do IPI pela alíquota de 15%, e que o papel ou o cartão, do tipo utilizado para escrita, impressão ou outros fins gráficos, à alíquota de 5%;

- que, em face do disposto no artigo 7º, do Decreto-lei nº 400/68 e do artigo 135 do Regulamento do IPI, tem o direito de se apropriar dos créditos originados das aquisições de produtos usados;

- que o artigo 165 do Regulamento do IPI lhe garante o direito ao creditamento de IPI decorrente das aquisições de papéis usados junto a não-contribuintes;

- que o Auditor-Fiscal extrapola em sua competência ao pretender decidir sobre a procedência de crédito presumido que se encontra pendente de apreciação em outro processo administrativo específico (Ressarcimento de IPI, Processo nº 11080.009552/2006-51), o qual ainda não foi a impugnante intimada sobre o seu resultado, cabendo, ainda, se for o caso, a apresentação de Manifestação de Inconformidade para o caso de indeferimento de seu pleito;

- que os insumos que fez incluir na apuração da base de cálculo do Crédito Presumido – energia elétrica, óleo combustível, gás natural e outros - são flagrantemente consumidos no processo de industrialização, indispensáveis que são ao mesmo, neste se consumindo integralmente, e, portanto, perfeitamente subsumidos ao conceito de matéria-prima e de produtos intermediários;

- que a legislação não estipula em nenhum momento que tais insumos tenham contato direto com os produtos elaborados;

- que o crédito tributário foi constituído sem se observar que a impugnante possui créditos contra o fisco;

- que, equivocadamente, registrou no Livro Registro de Apuração do IPI débitos de IPI que havia quitado mediante o instituto da compensação, por meio de PER/Dcomp, e que isso não consistiu em prejuízo algum ao erário;

- que o fiscal autuante deixou de observar as regras da Portaria Interministerial nº 23/2006, que autoriza a SRF a proceder à compensação de ofício de créditos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional;

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 10.02.09  
at  
Marilde Cursinho de Oliveira  
Mat. Slape 91650

40.

A DRJ em Porto Alegre/RS, por meio da 3ª Turma, proferiu o Acórdão nº 10-11.430, em 22/03/2007, assim ementado:

***Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI***

***ALEGAÇÃO DE NULIDADE.*** São válidos os lançamentos de ofício efetuados por autoridade competente, com observância dos requisitos materiais e formais para a prática de atos dessa natureza, em relação aos quais também se observaram os princípios do contraditório e da ampla defesa.

***CRÉDITO BÁSICO INDEVIDO.*** Inexiste o direito a crédito do IPI, na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, isentos ou tributados à alíquota zero, por força do princípio da não-cumulatividade.

***COMPENSAÇÃO.*** A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal, ainda que com créditos não admitidos na escrita fiscal do IPI, extingue o crédito tributário relativo aos débitos desse imposto, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

***CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI.*** I - Óleo combustível, lenha, gás para caldeira, óleo para caldeira, biomassa e energia elétrica, ainda que consumidos pelo estabelecimento industrial, não revestem a condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, únicos insumos admitidos na legislação, não podendo ser computado, no cálculo do crédito presumido, o gasto com esses itens. II - Os custos de prestação de serviços de industrialização por encomenda, com remessa dos insumos e retorno do produto com suspensão do IPI, não se incluem na base de cálculo do crédito presumido, porque não são aquisições de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem. III - A transferência do crédito presumido, da Matriz não-contribuinte do IPI, para estabelecimento industrial da mesma pessoa jurídica, para compensação de débitos do referido imposto, não é válida sem o registro contábil dessa transferência no livro Diário do remetente do crédito, cumulado com a emissão de nota fiscal de entrada pelo estabelecimento recebedor e a correspondente escrituração desse documento no livro Registro de Apuração do IPI desse último estabelecimento..

Da análise detida sobre os termos da decisão da instância de piso, constata-se que foi cancelada parte das exigências constantes do terceiro auto de infração, mais especificamente aquela relacionada às compensações efetuadas pela autuada por meio do PER/Dcomp.

No seu Recurso Voluntário a interessada, em resumo, repete os termos postos na impugnação, acrescentando:

- que a nulidade apontada decorre de vício insanável presente no lançamento, visto que o mesmo estaria a exigir imposto recolhido a menor sem revelar estritamente a verdade material;

- que a fiscalização, embora o mencionasse, não trouxe para o processo questões que ainda estão sendo analisadas no processo administrativo nº 11080.009552/2006-51, o qual

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 10 / 02 / 09  
Mário Cursino de Oliveira  
Mat. SIAPE 91650

implica em que qualquer cobrança relacionada a esse processo somente se tornará exigível após a tramitação normal e definitiva daquele feito, no caso de resultado desfavorável à recorrente;

- que a falta de emissão de nota fiscal e escrituração do livro fiscal relativos à transferência de créditos de IPI para as filiais poderia implicar, quando muito, em sanções administrativas, visto que se trata de obrigação acessória, e não em glosa do crédito;

- que o lançamento aponta o montante do imposto recolhido a menor em cada mês sem que determine exatamente a que se refere cada um dos valores apurados, ou cada um dos créditos considerados indevidos, e que isso estaria a dificultar a sua defesa bem como a eventual retificação;

- que a fragilidade do trabalho fiscal estaria constatada no fato de a decisão recorrida ter cancelado mais de duzentos e cinquenta mil reais de crédito tributário;

- que, no mérito, a autuação decorre da glosa de créditos efetuada sem fundamentação jurídica;

- em relação à temática "créditos decorrentes de insumos isentos e à alíquota zero", repete a argumentação posta na impugnação, contestando os termos da decisão recorrida e trazendo novas considerações doutrinárias e jurisprudenciais, inclusive do STJ, em seu favor;  
e

- que, em relação ao pleito contido no Demonstrativo de Crédito Presumido, objeto do processo n.º 11080.009552/2006-51, no qual o fiscal se fundou para exigir crédito de IPI, não recebeu ainda qualquer comunicado quanto a um eventual indeferimento.

Como dito acima, o julgamento anterior fora convertido em diligência para justamente se obter informações acerca do citado Processo Administrativo n.º 11080.009552/2006-51, visto que, aparentemente, o mesmo continha uma lide diretamente relacionada com parte da que discutimos neste processo.

Todavia, o resultado da diligência, que, na verdade, consistiu numa mera anexação de cópia do referido processo administrativo, demonstrou que nele não há pedido algum de ressarcimento de crédito presumido de IPI. Diferente disso, tal procedimento fora instaurado pela DRF de Porto Alegre-RS junto ao estabelecimento Matriz da ora Recorrente, por meio do qual, analisando-se os valores constantes da DCTF, mais especificamente, no DCP, verificou-se irregularidades na apuração do crédito presumido do IPI, irregularidades essas que repercutiram diretamente nos estabelecimentos filiais para os quais a Matriz transferiu os créditos presumidos de IPI correspondentes, visto que ela, a Matriz, não é contribuinte do IPI e, portanto, não poderia aproveitar o referido benefício.


Assim, aquele processo administrativo ora juntado por meio da diligência determinada, versou unicamente sobre os procedimentos da auditoria fiscal que culminaram com a glosa de valores do crédito presumido do IPI do estabelecimento Matriz, não estando na dependência de qualquer outra providência administrativa.

Esclareço ainda aos meus pares que, não obstante tivéssemos determinado à  
Unidade de origem que cientificasse à autuada sobre o teor da diligência, tal providência não se mostrou necessária em face de que, primeiro, a mesma consistiu, como dito alhures, em mera

anexação a este de cópia do Processo Administrativo nº 11080.009552/2006-51, e, segundo, que, conforme atesta a autoridade fiscal no seu *Termo de Verificação Fiscal*, à fl. 70, a autuada receberá cópia do referido procedimento quando da ciência do auto de infração.

É o relatório.



2.º SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 10/02/09  
  
Marilene Cursino de Oliveira  
Mat. Slape 91650

## Voto

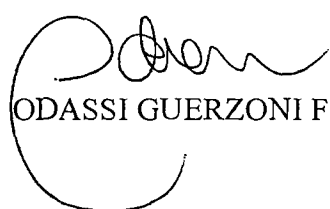
Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

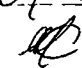
Inicialmente, lembro aos meus pares que o comando dado por este Colegiado à Unidade de origem quando da Resolução n.º 203-00.867, de 20/11/2007, no sentido de que fosse dada a ciência à contribuinte quanto ao resultado da diligência apenas, se, e somente se, dela resultasse alguma inovação em relação ao que já era de seu conhecimento, o fato é que o seu Patrono, após saber da inclusão deste processo na pauta de julgamentos do mês de dezembro de 2008, peticionou junto à Presidência desta Terceira Câmara no sentido de que o mesmo fosse retirado de pauta ou que o julgamento fosse convertido em diligência de modo a que fosse cientificado do conteúdo do processo, visto que não o houvera sido.

Em face, principalmente, do apelo da Recorrente em insistir ser cientificado quanto ao teor da "diligência", a qual, repita-se, consistiu em mera juntada de cópia de processo administrativo cujo teor já era de seu inteiro conhecimento, bem como, das argumentações dos demais Conselheiros nesse sentido, considero prudente atendê-lo, até para evitar eventual alegação quanto ao cerceamento ao direito de defesa.

Eximindo a Unidade de origem de qualquer responsabilidade pela falta de ciência de algo que já estava cientificado, curvo-me aos argumentos aqui expostos nesta Sessão pelos meus pares e voto por converter o presente julgamento em diligência para que o inteiro teor deste processo seja cientificado ao sujeito passivo, concedendo-se-lhe um prazo de vinte dias para tecer as considerações que entender cabíveis. Após, o presente processo deverá aguardar o desfecho na esfera administrativa quanto ao julgamento do processo n.º 11080.009552/2006-51 (auditoria fiscal do crédito presumido de IPI informado no DCP pelo estabelecimento Matriz), para somente então retornar a esta Câmara e submeter-se a novo julgamento.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008

  
ODASSI GUERZONI FILHO

1.º SEGUNDO CONSELHO DE CONTRADUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 10/12/08  
  
Marile Cursino de Oliveira  
Mat. 91650